

# **TRANSPARÊNCIA E SUSTENTABILIDADE: A DISCIPLINA DOS INFORMES NÃO FINANCEIROS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL E NA ESPANHA**

## **TRANSPARENCY AND SUSTAINABILITY: THE REGULATION OF NON-FINANCIAL REPORTING AS AN INSTRUMENT FOR ENFORCING CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL AND SPAIN**

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25660.011

**João Emilio de Assis Reis\***

 <http://lattes.cnpq.br/2740090342093926>

 <https://orcid.org/0000-0001-8950-0025>

Recebido em 07/10/2025

Aceite em 29/10/2025

**Resumo:** A transparência empresarial é fundamental no mundo contemporâneo, considerando o impacto da atividade das econômicas sobre a vida da sociedade. Nesse sentido, possibilita o acesso a informação e em última instância o controle social das atividades empresariais. O presente trabalho tem o escopo de analisar a disciplina dos informes de sustentabilidade no Brasil e na Espanha, sob o ponto de vista da exigibilidade jurídica, analisando ao final suas consequências. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que adota como método a comparação do tratamento dada à exigibilidade de transparência em cada país. Inicialmente se analisa o papel que a sociedade reconhece à empresa hodiernamente, para a seguir adentrar ao tratamento dado na Espanha e no Brasil, para ao final analisar os seus impactos. Conclui que embora a adoção de relatórios

---

\*Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorado em Direito pela Universidad de Salamanca. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: [jotaemilio@gmail.com](mailto:jotaemilio@gmail.com).

de sustentabilidade represente avanço, o sistema de informação obrigatória possibilita maior efetividade da transparência empresarial, exigência da crise ambiental que o mundo vive atualmente.

**Palavras-chave:** Brasil; Espanha; informes não financeiros; relatórios de sustentabilidade; responsabilidade social empresarial; transparência empresarial.

**Abstract:** Business transparency is fundamental in the contemporary world, considering the impact of economic activity on the life of society. In this sense, it enables access to information and ultimately social control of business activities. The present work has the scope of analyzing the discipline of sustainability reports in Brazil and Spain, from the point of view of legal enforceability, ultimately analyzing its consequences. This is bibliographical and documentary research that adopts as a method the comparison of the treatment given to the requirement of transparency in each country. Initially, the role that society recognizes for the company today is analyzed, and then we look at the treatment given in Spain and Brazil, and at the end we analyze its impacts. It concludes that although the adoption of sustainability reports represents progress, the mandatory information system allows for greater effectiveness of corporate transparency, a requirement of the environmental crisis that the world is currently experiencing.

**Keywords:** Brazil; corporate social responsibility; corporate transparency; non-financial reports Spain; sustainability reports.

## INTRODUÇÃO

A relação entre empresas e sociedade começa a mudar especialmente partir da segunda metade do século XX, inclusive quanto à percepção social quanto ao seu papel e os impactos das atividades corporativas. A forma de produzir da empresa focada exclusivamente ou excessivamente nos resultados econômicos e sem se preocupar com outras consequências de sua atuação, passa a ser questionada pelos cidadãos, que tem um novo perfil, se tornando mais informados, críticos e exigentes. Essas críticas e questionamentos nascem da compreensão de que a forma de produzir e consumir da sociedade são até então insustentáveis, expondo a fragilidade da visão de que uma boa empresa é aquela centrada apenas no aspecto econômico, e a sua consequência é a pressão por posturas éticas preocupadas com outros impactos, diretos ou indiretos que a empresa pode produzir sobre os cidadãos e a sociedade.

É nesse contexto que a transparência empresarial ganha importância, funcionando como um meio de controle por parte dos diversos atores sociais sobre as atividades das empresas, suas posturas éticas e seus compromissos com o bem-estar da sociedade com a qual se relacionam. Surgem, então, os informes não financeiros e os relatórios de sustentabilidade, enquanto instrumentos eficazes para informar sobre a

atuação da empresa em áreas além da produtiva e econômica, permitindo avaliar seu comportamento em relação aos trabalhadores, ao meio ambiente e a outras questões sociais relevantes. Contudo, observa-se que muitas empresas ainda não possuem um processo estruturado para a apresentação dessas informações, coexistindo dois modelos principais de divulgação: um voluntário, como o atualmente adotado no Brasil, e outro obrigatório, como o praticado na Espanha.

Partindo dessas premissas, a presente investigação tem como objetivo analisar a divulgação pública de informes não financeiros ou relatórios de sustentabilidade em uma perspectiva comparada entre Brasil e Espanha, considerando o regime informação voluntária ou impositiva. Trata-se de uma pesquisa documental e de revisão de literatura, que num primeiro momento busca analisar a evolução da compreensão do papel da empresa com a ampliação de sua responsabilidade perante a sociedade e os cidadãos, estabelecendo uma correlação com a necessidade de transparência empresarial. Em um segundo momento, trata da disciplina dos informes não financeiros na Espanha e no Brasil considerando a existência ou não da obrigação legal de divulgá-los. Ao final, busca fazer a comparação do regramento do instituto específico nos dois ordenamentos jurídicos distintos, analisando as consequências dos modelos adotados.

## A SUSTENTABILIDADE E AS EMPRESAS: A REDEFINIÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS DIANTE DA CRISE AMBIENTAL

A empresa desempenha um papel central na sociedade. Produz e circula bens e mercadorias, cria riquezas e empregos, gera tributos ao Estado e através de suas ações impacta a vida o mundo a sua volta: as pessoas, comunidades ecossistemas e até países inteiros. Esse papel, cuja importância se amplificou com a revolução industrial, gera expectativas em toda a sociedade.

A Empresa no mundo contemporâneo ocupa lugar de destaque, especialmente a partir da revolução industrial, que transformou a forma de produção econômica do mundo e criou uma extensa rede de interconexão entre diversos atores sociais e às Empresas, alguns desses diretamente ligados a estas e outros indiretamente. Basta lembrar da interdependência dos agentes econômicos assalariados pelas empresas ou que com esta colaboram, a grande quantidade de bens e serviços produzidos e consumidos pela população e que não existiriam sem produção em grande escala, além da significativa fonte de receitas fiscais provindas do exercício da atividade empresarial (Reis, 2020, p. 72).

Ocorre que os modelos de desenvolvimento produtivos baseados exclusivamente na obtenção de resultados econômicos, ou com foco excessivo neles, passaram a ser questionados diante das expectativas sociais criadas em torno das empresas e não atendidas — especialmente a ideia de que a solidez econômica dessas organizações traria, como consequência natural, o desenvolvimento e o bem-estar social.

Isso se deu, segundo Teixeira, porque trabalhando com a “economia de escala”, o modelo econômico produtivo trabalhava com duas premissas que deveriam se manter

estáveis e perenes: a existência de um mercado consumidor acrítico e ilimitado, e fontes de matérias primas inesgotáveis, para garantir o ganho de escala e em escala. Com tais premissas não se realizando, era inevitável a crise como resultado direto do próprio modelo econômico, caracterizado por um lado pelo aumento da produção, e por outro pelo esgotamento e escassez de recursos naturais, pela crescente desigualdade na distribuição de renda, cada vez mais concentrada e como consequência, o não crescimento proporcional do mercado consumidor, entendido como a população com rendimento capaz de adquirir bens e serviços (Teixeira, 2010, p. 222).

Acompanhando esse quadro econômico baseado em crescimento contínuo que tem como consequência o esgotamento das matérias-primas, mas que, por outro lado não significou mais igualdade social, acontece concomitantemente o fenômeno da evolução tecnológica. Este propiciou uma mudança na forma de acesso à informação pelos diversos atores sociais, que se tornaram mais conscientes desses processos econômicos e mais críticos a eles, mais participativos e com novas visões de mundo.

Conforme alvitra Rivero Torre:

O surgimento do fenômeno socioeconômico da “globalização” e o nascimento da “sociedade da informação” trouxeram consigo também uma mudança social relevante, baseada no fato de que a sociedade dispõe cada vez mais de informações sobre qualquer acontecimento de certa relevância e se mostra mais interativa e participativa. A sociedade conhece cada vez melhor as empresas e se torna progressivamente mais exigente em relação à sua atividade (2005, p. 10) (Tradução livre)<sup>1</sup>.

A insatisfação com esse contexto socioeconômico e as críticas dele decorrentes abrem caminho para a proposição de novos modelos de desenvolvimento econômico, voltados à conciliação entre interesses individuais e coletivos também em outras esferas. Parte-se da premissa de que as atividades empresariais não podem ser concebidas de forma isolada, alheias ao meio em que estão inseridas, devendo considerar os interesses sociais e as legítimas expectativas dos atores com os quais interagem. Expectativas que, inclusive, não se restringem exclusivamente à atividade empresarial propriamente dita. Neste sentido continua Rivero Torre:

A empresa do século XXI tem diante de si um desafio importante: os clientes e a sociedade na qual desenvolvem sua atividade já não demandam apenas a qualidade de seus produtos ou serviços, mas também o seu comportamento ético ao longo de todo o processo de produção de bens ou serviços, o qual deve estar presente em toda a atividade e, em suma, na cultura da empresa, além do conjunto global de suas ações. De nada adianta que uma companhia apoie programas de mecenato ou ajude ONGs se falsifica sua contabilidade, atua de forma abusiva com seus fornecedores ou não respeita os direitos trabalhistas de

<sup>1</sup> Texto original: “La aparición del fenómeno socio-económico de la ‘globalización’ y el nacimiento de la ‘sociedad de la información’, han traído también consigo un cambio social relevante, basado en el hecho de que la sociedad cuenta cada vez con más información sobre cualquier acontecimiento que tenga una cierta relevancia y es más interactiva y participativa. La sociedad conoce cada vez mejor a las empresas y es cada vez más exigente con su actividad”.

seus empregados. Por isso, no âmbito econômico da Responsabilidade Social, ganha relevância o conceito de Boa Governança Corporativa, segundo o qual as companhias devem considerar seu comportamento econômico e o nível de informação que a sociedade lhes exige, demandando rigor contábil, transparéncia, crescimento ordenado e rentabilidade sustentável, criação de valor, gestão responsável das situações de crise, verificações e auditorias externas e, em síntese, ética empresarial na forma de enfrentar e gerir os negócios (2005, p. 10) (Tradução livre).<sup>2</sup>

Assim a ideia do papel da empresa na sociedade e suas relações com os demais atores sociais passa por uma profunda mudança, para englobar além do desempenho econômico e a geração lucros para proprietários e investidores, em princípio os únicos legítimos interessados a quem deveriam prestar contas, também suas responsabilidades sociais e ambientais.

A partir dessa mudança, surge o termo *stakeholder*, que, no âmbito empresarial, refere-se aos indivíduos ou grupos da coletividade que podem ser afetados, positiva ou negativamente, pela atuação da empresa.

Para entender os interesses que gravitam ao redor da empresa, Coelho alude à imagem de três círculos, tais como elipses representantes dos planetas em torno do sol. O círculo mais próximo ao centro é o daqueles diretamente afetados à atividade empresarial, tendo, portanto, interesse direto em seu desenvolvimento. São os interesses dos empresários, os dos sócios da sociedade empresária, dos investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionária, os administradores graduados (2015, p.165). O autor segue, distinguindo ainda um segundo círculo, em posição intermediária, onde estariam presentes os trabalhadores, consumidores, o Fisco, fornecedores de insumos, investidores não sofisticados do mercado de capitais e os vizinhos dos estabelecimentos comerciais, os quais, por não estarem afetados de maneira direta aproximam-se da figura de *bystanders*, embora nem sempre figurem como meros espectadores da atividade empresarial.

Por fim Coelho apresenta um terceiro círculo, mais distante do centro onde restariam representados os “interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade” (2015, p.166), que abrange todos os cidadãos, a economia regional, nacional e global, cujo interesse central reside no desenvolvimento.

Assim o foco da responsabilidade empresarial deixa de se centrar exclusivamente nos seus proprietários e investidores, os shareholders, para abordar também os *stakeholders*,

<sup>2</sup> Texto original: La empresa del siglo XXI tiene ante sí un reto importante, los clientes y la sociedad en la que desarrollan su actividad, ya no demandan sólo de éstas la calidad de sus productos o servicios, sino su comportamiento ético a lo largo de todo el proceso de producción de bienes o servicios, que ha de estar presente en toda la actividad y en suma en la cultura de la empresa, además del conjunto global de sus actuaciones, porque de nada sirve que una compañía apoye programas de mecenazgo o ayude a ONGs, si falsea su contabilidad, actúa abusivamente con sus proveedores o no respeta los derechos laborales de sus empleados. Por eso, dentro del ámbito económico de la Responsabilidad Social, cobra importancia el concepto de Buen Gobierno de las Empresas, concepto de acuerdo con el cual las compañías deben tomar en cuenta su comportamiento económico y el grado de información que les requiere la sociedad, que exige rigor contable, transparencia, crecimiento ordenado y rentabilidad sostenible, creación de valor, gestión responsable de las situaciones de crisis, verificações y auditorías externas y en suma, ética empresarial en la forma de afrontar y gestionar el negocio.

atores que mesmo não se relacionando diretamente com a empresa são mais do que meros expectadores, posto que também são impactados pelas atividades empresariais

Necessário ainda se destacar a importância da preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento do conceito de sustentabilidade impactou a visão das empresas e do seu papel perante a sociedade.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo primordial era promover a paz mundial. No entanto, o mundo também demandava um novo planejamento para as economias devastadas pelo conflito. Nesse contexto, foram firmados os Acordos de Bretton Woods, resultado de uma série de conferências realizadas em New Hampshire, com o propósito de estabelecer mecanismos de controle e normatização da política econômica internacional (De Marco; Mezzaroba, 2017).

Aliado a esse contexto, após a Segunda Guerra Mundial, observa-se um forte movimento de fortalecimento e universalização dos direitos humanos, especialmente no campo do direito internacional, que se mostrou um espaço profícuo para esse avanço. Esse movimento decorre, em grande parte, das atrocidades cometidas durante o conflito, especialmente pelo regime nazista, o que gerou um consenso internacional em torno da necessidade de expansão e proteção dos direitos humanos. Passou-se a compreender que esses direitos não poderiam mais ser considerados uma questão exclusiva da soberania estatal, o que se alinhou a um ambiente internacional mais favorável à cooperação entre as nações.

É nesse contexto de expansão dos direitos humanos e de busca de mecanismos de cooperação internacional, que se realiza em Estocolmo na Suécia em 1972 a conferência das Nações Unidas relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. É a partir dessa conferência que se tem o primeiro documento normativo internacional que reconhece a existência de um “direito da humanidade” tendo por objeto o patrimônio ambiental natural e cultural, bens que pertencem a todo o gênero humano e não podem ser apropriados por ninguém em particular (Comparato, 2003).

No mesmo ano da convenção, foi publicado o relatório “Os limites do crescimento” encarregado pelo Clube de Roma<sup>3</sup> a cientistas do Massachusetts Institute of Technology – MIT. O relatório, baseado em simulações computacionais teve o objetivo de projetar o crescimento populacional, o crescimento econômico e aumento da pressão gerada pelo consumo humano sobre os recursos naturais nos 100 anos seguintes, de acordo com os dados disponíveis até aquela data. O documento conclui que o planeta impõe limites ao crescimento, já que as dinâmicas de crescimento exponencial da população e da produção não são sustentáveis ante um cenário de recursos naturais não renováveis, terras produtivas finitas e a capacidade limitada do ecossistema de absorver a poluição da atividade humana, entre outras condicionantes. Observa ainda que a continuidade da forma de produção e consumo da humanidade levaria a resultados catastróficos nos próximos 100 anos (Meadows et al, 1972).

Na década de 1980, ganha relevo o termo desenvolvimento sustentável especialmente através do documento intitulado “Nosso futuro comum”, coordenado pela então

<sup>3</sup> O Clube de Roma é uma associação criada em 1968 que busca reunir líderes formadores de opinião, entre cientistas de diversas áreas, políticos e líderes empresariais que busca soluções para enfrentar as mudanças globais e as crises que a humanidade enfrenta (Club of Rome, 2025).

primeira ministra da Noruega Gro Harlen Brundtland, e por isso também conhecido como “Relatório Brundtland”. É esse documento que pela primeira vez define desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais (ONU, 1987).

Esse relatório, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, integra uma série de iniciativas impulsionadas a partir da Conferência de Estocolmo, que propõem uma visão crítica do modelo de desenvolvimento tradicionalmente adotado pelos países industrializados e reproduzido pelos países em desenvolvimento. O documento alerta para os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, deixando claro que os padrões tradicionais de produção e consumo não atendem ao princípio da permanência e continuidade, essenciais para a sobrevivência humana. Além disso, o relatório evidencia que as crises ambientais, a pobreza e a desigualdade global estão intimamente ligadas à forma predatória de produção e ao consumismo exacerbado, destacando, de maneira enfática, que não é possível dissociar a produção econômica do bem-estar social e da preservação ambiental.

Concomitantemente a esse processo de evolução da consciência ecológica mundial, ao reconhecimento do meio ambiente como um direito humano e ao surgimento e consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, ocorrem - e ganham ampla repercussão - inúmeros acidentes ambientais, responsáveis por grandes danos e incontáveis mortes (Reis; Ferri, 2019, p. 699). Muitos desses desastres são provocados por grandes empresas no exercício de atividades econômicas, o que intensifica as críticas ao modelo empresarial centrado exclusivamente no lucro.

Nesse contexto, surgem outros documentos das Nações Unidas de cunho ambiental, como a Agenda 21, firmada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Trata-se de um conjunto amplo e diversificado de diretrizes que, sempre fazendo referência a outros documentos das Nações Unidas, apresenta cerca de 2.500 recomendações para a implementação da sustentabilidade (1992).

O documento traz diretrizes voltadas diretamente às empresas, assim como a maioria dos documentos produzidos pelas Nações Unidas no âmbito ambiental. É importante também mencionar o documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), realizada em 2012 no Rio de Janeiro, que reconhece de forma clara o papel da sociedade civil e das empresas no desenvolvimento sustentável, além da importância da atuação conjunta entre os setores público e privado, conforme expresso nos artigos 13 e 46.

Observa-se, assim, um consenso cada vez maior sobre o papel das empresas na sociedade, tanto no exercício de sua função econômico-produtiva quanto pelos impactos

diretos e indiretos que podem causar sobre os demais atores sociais. Esse fenômeno é tanto causa quanto consequência da maior pressão por mais transparência nas atividades empresariais, reduzindo a assimetria de informações entre empresários e stakeholders, que passaram a ser reconhecidos como legítimos interessados nas operações da empresa. De fato, ao longo dos últimos anos, observa-se não apenas um aumento na demanda por essas informações e a compreensão de que tais demandas são interesses legítimos da sociedade, mas também a ampliação do que se considera informação pertinente a esses legítimos interessados. O acesso à informação deixou de se restringir apenas a dados financeiros e planos de investimento, passando a englobar também a responsabilidade social, o respeito aos direitos dos trabalhadores e o impacto ambiental das atividades empresariais.

Perramon aponta duas grandes teorias para explicar a importância que o tema da transparência está adquirindo no plano global:

Las organizaciones están mejorando la transparencia empresarial como respuesta a una presión externa: este argumento apunta que los escándalos han hecho que la sociedad exija al Estado una normativa que aumente la cantidad y calidad de información accesible para los *stakeholders*.

La iniciativa de mejora de transparéncia empresarial procede de las propias organizaciones: Esta teoría apunta que ellas son las principales interesadas em mejorar la transparéncia, ya que esta iniciativa tiene múltiples ventajas, como la implicación de los grupos de interés o la creación de una imagen sostenible, lo que ayuda a mejorar los resultados a largo plazo (2013, p. 14) (tradução livre)<sup>4</sup>.

Diante do quadro apresentado, as duas teorias mencionadas pelo autor não parecem se contradizer. Pelo contrário, mostram-se complementares, tanto pelo movimento de governos e cidadãos em busca de mais e melhores informações, quanto pelas atitudes proativas de importantes empresas em diversos setores preocupadas com a melhoria da reputação — o que, em última análise, reflete uma mudança de mentalidade na sociedade, que passou a valorizar mais a ética e a responsabilidade social nas atividades empresariais. Ademais, há um consenso quanto à importância crescente da transparéncia empresarial, independentemente de sua origem. A exigência por transparéncia representa, em última instância, a forma pela qual os cidadãos e a sociedade podem acessar informações sobre como as atividades empresariais os impactam de fato, possibilitando que se posicionem e exijam maior coerência com o bem-estar coletivo.

A transparéncia tem sido tratada pelo aspecto normativo em diversas situações, seja em contexto de países regulando determinados setores econômicos, ou no âmbito de organizações, como a União Europeia e a própria Organização das Nações Unidas.

<sup>4</sup> Texto original: Las organizaciones están mejorando la transparencia empresarial como respuesta a una presión externa: este argumento apunta que los escándalos han hecho que la sociedad exija al Estado una normativa que aumente la cantidad y calidad de información accesible para los *stakeholders*. La iniciativa de mejora de transparéncia empresarial procede de las propias organiaciones: Esta teoría apunta que ellas son las principales interesadas em mejorar la transparéncia, ya que esta iniciativa tiene múltiples ventajas, como la implicación de los grupos de interés o la creación de una imagen sostenible, lo que ayuda a mejorar los resultados a largo plazo.

Aliás, na sua Convenção sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012 as Nações Unidas tratam expressamente em seu parágrafo 47 a importância de informes sobre sustentabilidade pelas empresas, especialmente aquelas de grande dimensão e aquelas cujos valores mobiliários são cotados em bolsa:

Reconhecemos que é importante que as empresas comuniquem as informações sobre o impacto ambiental de suas atividades e as encorajamos, especialmente as empresas de capital aberto e as grandes empresas, a considerar a integração das informações sobre a sustentabilidade de suas atividades em seus relatórios periódicos. Encorajamos a indústria, os governos interessados e as partes envolvidas a elaborarem, com o apoio do sistema das Nações Unidas, se for o caso, modelos das melhores práticas, e a facilitarem a publicação das informações sobre o caráter sustentável de suas atividades, fundamentadas nos ensinamentos extraídos das estruturas existentes, e dando atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive em matéria de capacitação (ONU, 2012).

A exigência ou recomendação de apresentação de informes não financeiros ou relatórios de sustentabilidade são os meios pelos quais tem se buscado a concretização da transparência empresarial. Esses documentos permitem avaliar o grau e a qualidade da transparência da empresa, e ainda, o nível de comprometimento da empresa com resultados efetivos relacionados ao comportamento ético perante a sociedade, o meio ambiente e seus *stakeholders*, indo além dos resultados econômicos. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos que permitem mensurar os impactos tanto das atividades das empresas, bem como de eventuais medidas de aperfeiçoamento que a empresa adota no âmbito da responsabilidade social. Em última instância, esses relatórios também contribuem para a análise e o desenvolvimento de políticas públicas que visem fomentar a responsabilidade social corporativa.

Contudo, se por um lado é unânime que as empresas devem atuar de forma mais preocupada com seus impactos na sociedade e que a transparência é a forma de se verificar isso, por outro lado, o que se observa são dificuldades em se colocar em prática. Muitos autores discutem o tema, inclusive sob o aspecto da voluntariedade ou impositividade da apresentação de informes não financeiros e seus efeitos.

Segundo relatam Salido Hernandez, Santos Jaén e Gracia Ortiz, a maior parte da informação não financeira é de caráter voluntário e apenas uma parte dessas informações é exigida por organismos reguladores e deve ser incluídas nos informes de gestão e outros documentos. Além disso os autores informam inúmeras investigações acadêmicas onde se analisam as relações entre resultados empresariais e responsabilidade social corporativa e apontando moderada vinculação entre elas, embora informem algumas que não evidenciaram isso (2018, p. 116-132).

Perramon por sua vez, aponta exemplos ilustrativos e informa que existem muitos estudos que analisam a transparência das empresas, especialmente as listadas em bolsa de valores. A maioria dos resultados mostra uma evolução positiva ao longo do tempo, embora com uma tendência à estagnação. Analisando o cenário espanhol, destaca ainda

que quanto às empresas que formam parte do índice IBEX 35<sup>5</sup> houve um incremento de 15% na transparência social de 2004 a 2009 (em período em que ainda vigia o regime de informações voluntárias, e que a pressão da sociedade e legislativa em busca mais transparência está dando frutos, ainda que comporte margem de melhora e que tenha havido um estacionamento da pontuação de transparência em 7 de 10 pontos (2013, p. 20).

É importante observar que informes não financeiros e relatórios de sustentabilidade guardam algumas diferenças entre eles: os informes não financeiros tendem a ser mais amplos, já que embora abordem temas de responsabilidade social e sustentabilidade, se referem a todo tipo de informação não contábil, enquanto os relatórios de sustentabilidade geralmente são focados neste tema, incluindo temas de governança e elementos alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os termos muitas vezes são usados como sinônimos ou de maneira sobreposta. Na União Europeia, a Diretiva 2014/95/UE usava o termo relatório não financeiro para as obrigações legais de divulgação sobre questões ambientais, sociais e de governança. A Diretiva 2022/2464/UE que tem o objetivo de substituir aquela primeira quanto a obrigação de divulgar informações, inclusive ampliando e padronizando esta obrigação, já usa o termo relatório de sustentabilidade, de forma que a distinção conceitual perde importância.

De todo modo, para fins deste trabalho, não se observa qualquer distinção entre ambos, já que têm em comum o foco na comunicação de informações que vão além dos dados financeiros tradicionais, buscando apresentar a atuação da empresa em aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG), visando aumentar a transparência, têm em comum é justamente o foco em comunicar informações que vão além dos dados financeiros tradicionais, buscando apresentar a atuação da empresa em aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG). Ambos visam aumentar a transparência, demonstrando compromisso ético da empresa e assim melhorar a responsabilidade corporativa.

## A DISCIPLINA DOS INFORMES NÃO FINANCEIROS NA UNIÃO EUROPEIA E ESPANHA

Para se tratar de qualquer tema jurídico referente à Espanha, é necessário tratar em primeiro plano do direito comunitário europeu. O processo de cooperação entre os diversos estados europeus que surge gradativamente após a Segunda Guerra Mundial leva ao longo das décadas que se seguem ao fenômeno que Soares denomina comunitarização: “a gradativa transferência de competências ou políticas comunitárias pertinentes à consecução dos objetivos da União Europeia, ainda submetidas ao marco governamental, para o âmbito dos tratados comunitários e de seus procedimentos, ao consolidar o espaço comunitário europeu” (2008, p. 300).

O Tratado da Operação da União Europeia (TFUE) apresenta os três princípios que permitem a aplicação de um Direito Comunitário Europeu. O artigo 1º apresenta o princípio da Integração, assegurando a supranacionalidade do bloco, o artigo 3º

<sup>5</sup> O IBEX 35 é o principal índice da bolsa de valores da Espanha, equivalente ao Ibovespa no Brasil ou ao Dow Jones nos EUA. IBEX significa “Índice Bursátil Español” (Índice da Bolsa Espanhola) e o número 35, se refere número de empresas que compõem o índice, as maiores e mais líquidas da Espanha.

expressa o princípio da solidariedade, no qual os Estados-parte comprometem-se em respeitar-se mutuamente e assistirem-se no cumprimento dos tratados, e finalmente o artigo 9º, que estabelece o princípio da igualdade e não-discriminação entre todos os cidadãos do bloco (TFUE).

Dessa maneira, forma-se um sistema jurídico inovador e sui generis, caracterizado pela delegação de poderes, por parte de todos os Estados-membros do bloco, a um órgão superior responsável pelo funcionamento desse sistema. Dessa forma, consolida-se a constituição de um poder jurídico e político hierarquicamente superior ao de cada Estado individualmente considerado, ainda que derivado da delegação de competências constitucionais desses mesmos Estados aos órgãos supranacionais do bloco. Tal estrutura é utilizada para alcançar os interesses comuns dos integrantes e cumprir as finalidades institucionais estabelecidas pelos tratados de integração.

Tem-se então, a instituição de um sistema jurídico próprio e autônomo com relação aos sistemas jurídicos internos dos Estados-membros, que à medida que a integração se consolida, ele também se expande buscando tratar de todos os temas considerados importantes para a manutenção e a integração econômica e política dos Estados que compõem a União Europeia. Nesse sistema jurídico, conforme as próprias disposições que estabelecem o bloco, afastando-se de um tratado clássico do direito internacional em que basicamente se estabelece uma convenção entre os Estados partes, que comprometidos entre si por ela, buscam implementar internamente suas obrigações, regula-se não só as relações entre os Estados, mas também entre instituições comunitárias e os cidadãos e instituições de cada Estado.

As normas do direito comunitário europeu produzem efeito imediato no ordenamento jurídico dos Estados-membros da União, cabendo aos juízes e tribunais locais aplicá-las independente de outras normas não comunitárias. “No que tange tanto ao direito originário como ao direito derivado, importante salientar que a doutrina e a jurisprudência comunitária, inquestionavelmente, impulsionaram a integração europeia não a desvirtuando de seus objetivos, ao reformarem a aplicabilidade direta e o efeito direto, prevalecendo, assim, o Direito da União sobre o direito nacional.” (Accioly, 2010, p. 110)

Para tornar mais clara a estrutura do direito comunitário e como se implementa no espaço da União, necessária para se compreender o tema dos informes não financeiros na Espanha, apresenta-se o esclarecimento de Tavares a respeito:

As chamadas Normas de Direito Comunitário compreendem assim o direito comunitário originário, de natureza convencional-constitucional, constituído pelos tratados constitutivos e por outras convenções internacionais e pelo direito comunitário derivado, de natureza unilateral, a saber: os regulamentos, que são atos de caráter geral e obrigatório para todos e diretamente aplicáveis; as diretrizes, atos que vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado, mas deixando às instâncias nacionais a definição do meio e da forma; as decisões, que são atos obrigatórios somente para seus destinatários, e as recomendações, os pareceres e outros atos que não são vinculativos (TAVARES, 2007, p. 169).

Abordadas as características e o funcionamento do direito comunitário europeu, destaca-se que o direito da União Europeia tem abrangido uma ampla variedade de temas considerados fundamentais para o alcance das finalidades da integração econômica e política entre os Estados-membros. Entre esses temas, evidencia-se mais recentemente, a questão da responsabilidade social das empresas, inclusive no que se refere à dimensão ambiental e a regulamentação dos informes não financeiros.

Antes de se analisar as normas específicas sobre os informes não financeiros, é fundamental mencionar alguns documentos que pavimentaram o caminho para a consolidação da responsabilidade social das empresas no âmbito comunitário europeu, uma vez que esses instrumentos, como mecanismos de efetivação da transparência empresarial, decorrem da necessidade de garantir justamente essa transparência. Nesse sentido, destaca-se o Livro Verde da Comissão Europeia, de 18 de julho de 2001, publicado com o objetivo de promover uma reflexão, em nível comunitário, sobre a responsabilidade social das empresas. O documento surge no contexto já descrito no primeiro capítulo: um cenário marcado por preocupações crescentes com os impactos sociais e ambientais da atividade empresarial, especialmente em razão de escândalos corporativos e desastres ambientais que aumentaram a pressão de consumidores, ONGs e investidores. Nos termos do próprio documento:

O presente Livro Verde visa lançar um amplo debate quanto às formas de promoção pela União Europeia da responsabilidade social das empresas tanto a nível europeu como internacional e, mais especificamente, quanto às possibilidades de explorar ao máximo as experiências existentes, incentivar o desenvolvimento de práticas inovadoras, aumentar a transparência, bem como a fiabilidade da avaliação e da validação. Preconiza ainda uma abordagem baseada em parcerias mais estreitas, de modo a que todas as partes interessadas desempenhem um papel ativo (União Europeia, 2001, p. 3).

O Livro Verde de responsabilidade social empresarial salienta que responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo. Define responsabilidade social das empresas como “a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas.” (Item 20).

O documento divide as áreas temáticas da responsabilidade social em duas grandes dimensões: a interna, tratando dos aspectos internos da empresa, e a dimensão externa, tratando das relações da empresa com a comunidade. Em ambas as dimensões as questões de sustentabilidade ambiental são valorizadas assim como as práticas ambientalmente responsáveis. Por outro lado, também reconhece importância à transparência empresarial, destacando o seu papel como um instrumento essencial para a efetivação da responsabilidade social da empresa e que garante a credibilidade da mesma quanto às suas ações nessa esfera, proporcionada pela “auditoria social” a partir dos diversos *stakeholders* com os quais a empresa interage (item 58). Menciona inclusive o papel dos relatórios de informação social como mecanismos de transparência.

Também é importante mencionar a Comunicação da Comissão Europeia de 25 de outubro de 2011, “Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014”. O objetivo desta Comunicação é enquadrar e incentivar a implementação de medidas de Responsabilidade Social com vista a um crescimento econômico mais sustentável. A partir dessa comunicação, depois de 10 anos a Comissão apresenta uma nova definição mais simples de Responsabilidade Social da Empresa como “a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade”. O referido documento reconhece que a responsabilidade social da empresa vai além de suas obrigações para com a sociedade e o meio-ambiente, e entende que medidas reguladoras tem o condão de criar um ambiente mais propício para que as empresas assumam voluntariamente sua responsabilidade social:

A responsabilidade social das empresas diz respeito a ações levadas a cabo pelas empresas para além das suas obrigações legais perante a sociedade e o ambiente. Certas medidas regulamentares podem criar condições mais propícias a que as empresas assumam voluntariamente essa responsabilidade (União Europeia, 2011, p. 4)

Além disso, busca promover a transparência, inclusive reconhecendo a sua importância e o seu papel positivo no item 4.5:

A divulgação de informações de índole social e ambiental, incluindo informações relacionadas com o clima, pode facilitar o diálogo com as partes interessadas e a identificação de riscos materiais para a sustentabilidade. É também um elemento importante da responsabilização que pode levar o público a confiar mais nas empresas. Para satisfazer as necessidades das empresas e das demais partes interessadas, as informações devem ser pertinentes e poder ser recolhidas de forma economicamente rentável (União Europeia, 2011, p. 13).

Finalmente dentro da agenda desta nova estratégia que reconhece a importância de informações financeiras e não financeiras, a comissão informa ainda que apresentará proposta legislativa sobre a transparência das informações sociais e ambientais fornecidas pelas empresas de todos os setores.

Até então a informação não financeira das empresas, embora de reconhecida importância, era tratada tão somente no âmbito da voluntariedade.

Ao longo do tempo, diversas normas passaram a recomendar, e até exigir, a prestação de informações sociais e ambientais, porém sempre permitindo grande flexibilidade às empresas, que, ao final, escolhiam o quê e como informar. Com o tempo, cresceu a percepção, respaldada por diversos estudos como já mencionado, de que o modelo voluntário, embora trouxesse efeitos positivos, produzia resultados limitados, e que, em dado momento, o crescimento no número de empresas que prestavam essas informações tendia à estagnação. Também foi identificado o problema da falta de padronização na apresentação das informações, o que as tornava pouco acessíveis e de difícil comparação. De fato, não havia garantia efetiva de transparência.

Este cenário apontou para a necessidade de mais controle para que a informação não financeira divulgada ganhasse maior credibilidade e confiança. Neste sentido, informam Garcia Sánchez, Martin Zamora e Rodríguez Ariza: “A transparência exige uma garantia de acesso, abertura e visibilidade da informação para os diferentes grupos de

interesse. Por isso, para assegurar esses aspectos e aumentar a confiança dos diversos *stakeholders*, os Estados e outros organismos reguladores promovem a normalização das informações que as empresas devem divulgar (2020, p. 160) (Tradução livre).<sup>6</sup>

A norma comunitária a introduzir a obrigatoriedade de informes não financeiros na União Europeia e ainda a norma a orientar a legislação espanhola é a Diretiva 2014/95/UE, que derrogou a Diretiva 2013/34/UE, tratando do tema da divulgação desses informes com relação a grandes sociedades empresárias e grupos. Essa Diretiva aponta em sua consideranda número 3 que a divulgação de informes não financeiros é essencial para o processo de transformação em direção a uma economia mundial sustentável:

De fato, a divulgação de informações não financeiras é essencial para a gestão da transição rumo a uma economia mundial sustentável, que combine a rentabilidade a longo prazo com a justiça social e a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a divulgação de informações não financeiras contribui para medir, supervisionar e gerenciar o desempenho das empresas e seu impacto na sociedade.<sup>7</sup>

O artigo 19 da referida Diretiva dispõe que as grandes empresas de interesse público, com balanço anual e mais de 500 empregados, devem incluir em seu relatório de gestão as informações de caráter não financeiro e necessárias para a compreensão da evolução, dos resultados e da situação da empresa, bem como do impacto de sua atividade. Como parâmetros mínimos, devem ser abordadas questões ambientais, sociais, relacionadas aos trabalhadores, aos direitos humanos, e ao combate à corrupção e ao suborno.

Devem ser incluídas as políticas adotadas pela empresa em relação a essas questões, os resultados obtidos, bem como a identificação dos riscos relacionados a essas temáticas no contexto das atividades empresariais. Além disso, a empresa deve informar os principais indicadores de desempenho não financeiro que guardem relação com sua atividade concreta.

Seguindo a sistemática do modelo “cumprir ou explicar” (*comply or explain*), conforme previsto na Diretiva 2014/95/UE, as empresas que não adotarem nenhuma política em relação a essas questões deverão apresentar uma justificativa clara e fundamentada sobre os motivos de tal omissão.

A Diretiva também estabelece que, para a metodologia de divulgação dessas informações, a empresa poderá basear-se em sistemas nacionais, da União Europeia ou em padrões internacionais reconhecidos, devendo especificar qual metodologia está utilizando, quando for o caso (art. 19). Na consideranda 10, a norma cita como exemplos o uso de sistemas nacionais, o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), o

<sup>6</sup> Texto original: “la transparencia requiere una garantía de acceso, apertura y visibilidad de la información a los diferentes grupos de interés (Uvalle, 2007). Por esta razón, para asegurar los aspectos anteriores y aumentar la conanza de los diferentes grupos de interés, los Estados y otros organismos reguladores acometen la normalización de la información que debe divulgar la empresa.”

<sup>7</sup> Texto original: De hecho, la divulgación de información no financiera resulta esencial para la gestión de la transición hacia una economía mundial sostenible que combine la rentabilidad a largo plazo con la justicia social y la protección del medio ambiente. En este contexto, la divulgación de información no financiera contribuye a medir, supervisar y gestionar el rendimiento de las empresas y su impacto en la sociedad.

Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, baseados na diretriz “Proteger, Respeitar e Reparar”.

Embora o artigo 4 da Diretiva tenha fixado o prazo de 16 de dezembro de 2016 para que os Estados-membros transpussem suas disposições para o direito interno, na Espanha isso ocorreu apenas em 24 de novembro de 2017, por meio do Real Decreto-ley 18/2017. Esse decreto estabeleceu, entre outros pontos, que o informe deve incluir, no que se refere a questões ambientais, informações atuais e previsíveis sobre as atividades da empresa relacionadas ao meio ambiente, especialmente quando afetem a saúde e a segurança, bem como dados sobre o uso de energias renováveis e não renováveis, emissões de gases de efeito estufa, consumo de água e poluição.

O Real Decreto tornou obrigatória a apresentação de informes não financeiros para as empresas organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, Sociedades de Responsabilidade Limitada e Sociedades Comanditárias por Ações, desde que qualificadas como entidades de interesse público, com mais de 500 empregados, e enquadradas como grandes empresas nos termos da Diretiva 2013/34/UE, com as modificações introduzidas pela Diretiva 2014/95/UE. O decreto modificou o Código Comercial Espanhol, acrescentando o apartado 6 ao artigo 49, reproduzindo literalmente as disposições da Diretiva de 2014.

A partir de então, passou-se a exigir que o relatório de informações não financeiras incluísse todos os dados necessários à compreensão da evolução, dos resultados e da situação do grupo, bem como do impacto de sua atividade, especialmente no que se refere a questões ambientais e sociais, aos trabalhadores, ao respeito aos direitos humanos e à luta contra a corrupção e o suborno.

Deveria incluir ainda:

- a) Uma breve descrição do modelo de negócios do grupo.
- b) Uma descrição das políticas que aplica o grupo a respeito de ditas questões, que incluirá ainda procedimentos aplicados para a identificação e avaliação de riscos e de verificação e controle incluindo as medidas que se tenha adotado.
- c) Os resultados dessas políticas.
- d) Os principais riscos relacionados com essas questões vinculados às atividades do grupo, entre elas, quando seja pertinente y proporcionado, suas relações comerciais, produtos e serviços que possam ter efeitos negativos em esses âmbitos, y como o grupo gere ditos riscos.
- e) Indicadores chave de resultados não financeiros que sejam pertinentes respeito à atividade empresarial concreta. Com o objetivo de facilitar a comparação da informação, tanto no tempo como entre entidades, se poderão utilizar especialmente standards de indicadores chave não financeiros que possam ser geralmente aplicados e que cumpram as diretrizes da Comissão Europeia nesta matéria.

Passou-se a exigir também no relatório de informação não financeira consolidado a inclusão, se adequada, referência e explicações complementares sobre os montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.

Destaque-se finalmente, a necessidade de publicação na página eletrônica da empresa o referido informe dentro dos seis meses seguintes ao encerramento do exercício financeiro. O informe deverá conter toda informação não financeira que seja necessária para compreender a evolução, os resultados e a situação da empresa e o impacto de sua atividade.

Dessa maneira a obrigação de divulgação de informes não financeiros se incorporou ao direito interno da Espanha obrigando todas as Empresas abrangidas pela Diretiva 95 referentes aos informes não financeiros com as devidas ressalvas no que tange ao sistema “cumprir ou explicar”, sujeitando-as inclusive às sanções legais pelo descumprimento da obrigação.

Destaque-se que a referida norma ainda permite a omissão de informação relativa a acontecimentos iminentes ou questões que estão sendo objeto de negociação quando, na opinião devidamente justificada da autoridade competente, a divulgação desta informação possa prejudicar gravemente a posição comercial, sempre que essa omissão não impeça uma compreensão fiel e equilibrada da evolução, resultados e a situação do grupo, além do impacto em sua atividade.

Por fim, cabe destacar que as diretrizes comunitárias atualmente aplicáveis à divulgação de informações não financeiras se encontram na Comunicação 2017/C 215/01 de 05 de julho de 2017 da Comissão Europeia. Trata-se de um documento de natureza não vinculativa, que estabelece orientações metodológicas para a elaboração de informes não financeiros. Seu objetivo principal é auxiliar as empresas a reportarem essas informações de forma pertinente, útil, comparável e de qualidade, em conformidade com as exigências previstas na Diretiva 2014/95/UE. As diretrizes visam, portanto, promover maior consistência e transparência na comunicação dos impactos sociais, ambientais e de governança das atividades empresariais.

A divulgação das informações não financeiras relevantes deve proporcionar um panorama da empresa no ano de referência, especialmente no que diz respeito à amplitude das informações apresentadas. No entanto, a profundidade dessas informações dependerá da sua materialidade. As empresas devem buscar transmitir dados amplos, úteis e suficientemente detalhados, de modo a permitir que as partes interessadas compreendam sua evolução, desempenho, posição e os impactos de suas atividades.

Alvitra-se ainda que a referida diretiva, além de estabelecer diretrizes gerais para a apresentação de informações adequadas e relevantes, também traz orientações específicas organizadas por grupos temáticos, entre os quais inclui-se a temática ambiental.

Em relação às questões ambientais, a diretriz estabelece, inicialmente, que as empresas devem divulgar informações pertinentes sobre os impactos reais e potenciais de suas operações sobre o meio ambiente, bem como sobre a forma como as questões ambientais – atuais e previsíveis – podem afetar sua evolução, desempenho ou posição.

Nesse sentido, a diretiva apresenta as seguintes possibilidades quanto ao conteúdo das informações a serem divulgadas:

- a) Informações materiais sobre a prevenção e o controle da poluição;
- b) O impacto ambiental do consumo de energia;
- c) As emissões atmosféricas diretas e indiretas;

- d) A utilização e proteção de recursos naturais (p. ex., água, terra) e a proteção conexa da biodiversidade;
- e) A gestão dos resíduos;
- f) Os impactos ambientais causados pelo transporte ou pela utilização e eliminação de produtos e serviços;
- g) O desenvolvimento de produtos e serviços ecológicos.

Como já mencionado, as informações prestadas podem variar em razão de diversos fatores, como o perfil da empresa, seu ramo de atividade, entre outros, o que, em princípio, não representa um problema. A comunicação prevista na diretiva não possui caráter vinculativo, tendo como finalidade principal orientar as empresas na prestação de informações não financeiras. O essencial é que os parâmetros mínimos legalmente exigidos sejam observados e que, em relação às diretrizes, as informações divulgadas reflitam a realidade da empresa, sejam úteis, adequadas, coerentes, comparáveis e acessíveis.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11, de 29 de setembro de 2018, que revogou o Real Decreto-ley nº 18/2017 e ampliou consideravelmente o rol de empresas obrigadas à prestação de informes não financeiros. Enquanto o decreto anterior impunha essa obrigação apenas às entidades de interesse público com mais de 500 empregados, a nova legislação estendeu a exigência também às sociedades que, ainda que não sejam classificadas como de interesse público, atendam a dois dos três seguintes critérios: a) possuírem mais de 250 empregados; b) apresentarem ativo total superior a 20 milhões de euros; c) registrarem volume líquido de negócios superior a 40 milhões de euros.

Além disso, a obrigação passou a abranger os grupos empresariais que, de forma consolidada, atendam a esses requisitos, mediante alteração do artigo 49 do Código de Comércio espanhol. A nova lei também definiu, com maior precisão, o conteúdo obrigatório do chamado Estado de Informação Não Financeira (EINF) — denominação atribuída aos informes não financeiros — incluindo elementos como: descrição do modelo de negócio, políticas ambientais e sociais, respeito aos direitos humanos, medidas de combate à corrupção, diversidade nos órgãos de administração, entre outros.

Adicionalmente, a norma introduziu a obrigatoriedade de verificação externa independente dessas informações, bem como sua publicação acessível online por um período mínimo de cinco anos, reforçando a transparência e a responsabilização das empresas perante a sociedade e os investidores.

Em estudo publicado no ano de 2020, sobre a obrigação de transparência através do Garcia Sánchez, Martin Zamora e Rodrigues Ariza, analisaram a prestação de informações durante os primeiros anos de vigência da lei por parte das empresas que compõem o IBEX 35. Segundo os autores, o exame do comportamento do Ibex 35 revelou que a obrigação de elaborar o EINF foi assumida pelas empresas espanholas, uma vez que todas as que estavam obrigadas prestaram as informações, apesar da lei não prever nenhum tipo de sanção em caso de descumprimento. Os autores concluem ainda que, embora a lei tenha aumentado os requisitos formais de transparência, ela não garante um compromisso real com a responsabilidade social corporativa. A obrigação de divulgar informações não financeiras é vista mais como uma exigência de transparência social do que como um reflexo de práticas empresariais responsáveis. A esse respeito, deve-se levar em conta o caráter voluntário das decisões empresariais para contribuir com a

construção de uma sociedade e ambiente melhores. A obrigatoriedade da divulgação de informações não financeiras não torna a empresa mais socialmente responsável, mas a torna uma organização socialmente mais transparente.

Atualmente o direito comunitário europeu está implantando a CSRD (*Corporate Sustainability Reporting Directive*), diretiva da União Europeia que atualiza e amplia a Diretiva 2014/95/UE. Ela estabelece novas regras para que empresas europeias divulguem dados mais detalhados e padronizados sobre seu desempenho ambiental, social e de governança (ESG), com foco em sustentabilidade e transparência.

Uma das inovações da CSRD e que dá continuidade a tendência de ampliação do rol empresas obrigadas a reportar informações de sustentabilidade. A CSRD se aplica a todas as grandes empresas que cumpram dois dos seguintes critérios: mais de 250 empregados, €40 milhões em volume de negócios ou €20 milhões em ativos totais. Além disso, inclui empresas listadas em mercados regulados e, a partir de 2028, empresas de fora da UE com operações significativas no território europeu (União Europeia, 2022).

A nova norma também introduz no direito comunitário europeu a necessidade de verificação independe das informações, mas esta já foi introduzida no direito espanhol pela Lei No. 11/2018.

Outra inovação significativa é a adoção dos *European Sustainability Reporting Standards (ESRS)*, desenvolvidos pelo *European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG)*, que definem padrões claros, detalhados e obrigatórios para os relatórios de sustentabilidade. Diferentemente da NFRD (referência a antiga Diretiva 2014/95/UE), que permitia ampla flexibilidade quanto à forma e ao conteúdo dos relatórios, a CSRD introduz uma estrutura padronizada, o que visa garantir maior comparabilidade, consistência e qualidade das informações. Segundo Ertá, “a NFRD não establecía um marco específico para a apresentación das informações, mas permitía que as empresas utilizassem diferentes referenciais de divulgación reconocidos. En contraste, a CSRD introduce as Normas Europeas de Información sobre Sustentabilidad (NEIS, ou ESRS na sigla en inglés) como referencial obligatorio, que garante a homogeneidad e comparabilidad das informações entre as empresas” (2025, p. 3) (traducción libre).<sup>8</sup>

Atualmente, a Diretiva de Relato sobre Sustentabilidade Corporativa (CSRD) ainda não foi transposta para o ordenamento jurídico espanhol por meio de uma lei específica. O governo espanhol deveria ter transposto a Diretiva 2022/2464/UE para o direito nacional até 6 de julho de 2024. Embora o governo espanhol tenha aprovado um projeto de lei em outubro de 2024 para realizar essa transposição, o processo legislativo ainda está em andamento nas Cortes. Enquanto a transposição não é concluída, a Lei 11/2018, que regula o Estado de Informação Não Financeira (EINF), continua vigente.

<sup>8</sup> Texto original: La NFRD no establecía un marco específico para la presentación de la información, pero permitía a las empresas utilizar diferentes marcos de divulgación reconocidos. En cambio, la CSRD introduce las Normas Europeas de Información sobre Sostenibilidad (NEIS, o ESRS por sus siglas en inglés) como marco obligatorio que garantiza la homogeneidad y comparabilidad de la información entre las empresas.

## A DISCIPLINA DOS INFORMES NÃO FINANCEIROS NO DIREITO BRASILEIRO

Ainda que o ordenamento constitucional brasileiro busque conciliar, no exercício das atividades econômicas, o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a proteção ambiental — e que, como visto, essa seja uma necessidade urgente em escala global —, não há, no âmbito nacional, uma obrigação legal geral que imponha a divulgação de informes ou relatórios não financeiros, tampouco norma que, de forma ampla, aborde a sustentabilidade empresarial.

No que se refere à transparéncia corporativa associada à responsabilidade socioambiental, existe uma recomendação da B3 (Brasil, Bolsa e Balcão) — instituição responsável pela administração do mercado de valores mobiliários brasileiro — no sentido de que as empresas adotem um modelo de relatório de sustentabilidade ou documento equivalente.

Como operadora do mercado financeiro e de capitais, essa recomendação da B3 se dirige às empresas com valores mobiliários negociados no mercado, ou seja, às sociedades anônimas de capital aberto listadas na bolsa. É ponto pacífico na doutrina a relevância das sociedades anônimas para a economia de um país, seja pela grande capacidade de empreendimento — característica intrínseca dessa estrutura empresarial —, seja pela aptidão para mobilizar vultosos volumes de capital, reunindo uma ampla diversidade de interesses, tanto públicos quanto privados, individuais e coletivos. Como informa Requião.

“É indeclinável reconhecer que a sociedade anônima gigante, aberta a subscrição popular, não pode ser considerada uma empresa privada qualquer (...). Difunde-se, arraiga-se a concepção de empresa gigante como entidade de interesse coletivo e nacional. Não deixa de ser curioso que a sociedade anônima, em nossos dias, se aproxime do final do ciclo de sua evolução histórica voltando a ser uma entidade representativa de ponderáveis interesses nacionais e sociais, como o foi em sua origem. (2012, p. 7-8)

Essa iniciativa da B3, relativa à divulgação de informes de sustentabilidade, foi lançada no final de 2011, com implantação a partir de 2012, por meio do Comunicado Externo 017/2011-DP. A recomendação é de que as empresas listadas na Bolsa passem a informar, no Formulário de Referência, especificamente no item 7.8, destinado à “Descrição das relações de longo prazo relevantes da companhia que não figurem em outra parte deste formulário”, se publicam ou não um Relatório de Sustentabilidade ou documento equivalente, bem como indicar onde esse relatório está disponível.

Adotando o modelo “Relate ou Explique”, a B3 recomenda ainda que, no caso de não publicação do relatório, a empresa apresente uma justificativa clara para tal decisão. Esse modelo é análogo ao “Cumprir ou Explicar” utilizado no âmbito da União Europeia.

Após a recomendação, a B3 passou a acompanhar a adesão das empresas à sua recomendação. Segundo informações da própria instituição no primeiro anúncio em junho de 2012, 45,31% das empresas publicavam essas informações ou explicavam o motivo de não fazê-lo. Em 2013, o percentual cresceu significativamente, indo para

66,29%. A terceira atualização, em 2014, seguiu apontando evolução de adesão, de 66,29% para 71,17%. Em 2015, o resultado indicou elevação de 71,17% para 71,65% (B3, 2016), revelando-se então uma tendência de estagnação nos números.

Observa-se que, embora não haja uma obrigação legal geral, a adesão à recomendação da B3 apresentou um crescimento razoável ao longo do tempo. A partir de 2016, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) revisou seu Formulário de Referência, tornando o item 7.8 exclusivo para informações socioambientais. O regulador passou a questionar as companhias sobre a divulgação de informações socioambientais, a metodologia adotada, se essas informações são auditadas ou revisadas por entidade independente e onde podem ser encontradas. Mantendo o formato “relate ou explique”, as novas regras tinham caráter orientativo para o mercado, sem impor obrigação formal. Assim, a autarquia não obrigava as companhias a elaborar e divulgar tais informações, limitando-se a indagar se elas existem e, em caso negativo, os motivos para sua ausência.

A Resolução CVM nº 14, de 9 de dezembro de 2020, vigente a partir de janeiro de 2021, representou um marco regulatório importante ao estabelecer que companhias abertas brasileiras que optarem por elaborar e divulgar um Relato Integrado devem obrigatoriamente seguir as diretrizes da Orientação Técnica CPC 09, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Embora a publicação do Relato Integrado não seja compulsória, a norma buscou padronizar sua elaboração, garantindo maior transparência, qualidade e comparabilidade das informações divulgadas ao mercado. Além disso, a resolução passou a exigir que esses relatórios passem por asseguração limitada realizada por auditor independente, reforçando sua credibilidade junto aos investidores e *stakeholders*.

No Brasil, a exigência de relatórios de sustentabilidade ou informes é aplicada em setores econômicos específicos. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, desde 2016, com a vigência da Lei Federal nº 13.303, conhecida como Lei das Estatais, que estabelece regras de governança, controle e transparência para essas entidades. De acordo com o artigo 8º, inciso IX, da referida lei, essas entidades devem adotar, entre outras práticas de transparência, a divulgação de relatório integrado ou de sustentabilidade.

A Resolução do Banco Central do Brasil nº 139/2021 estabelece a obrigatoriedade de divulgação anual do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC). Essa obrigação visa fortalecer a transparência e a gestão dos riscos ESG (ambientais, sociais e de governança) no sistema financeiro nacional, alinhando-se às melhores práticas internacionais. O relatório deve conter informações padronizadas, conforme estabelecido na Instrução Normativa BCB nº 153/2021, incluindo a governança desses riscos, os impactos potenciais e reais identificados, e os processos utilizados para seu gerenciamento.

A Resolução CVM nº 175/2022 estabeleceu um novo marco regulatório para fundos de investimento no Brasil, impondo exigências específicas para aqueles que se apresentam como sustentáveis ou adotam estratégias com critérios ambientais, sociais e de governança (ESG). Nesses casos, o fundo deve detalhar, em seu regulamento e documentos de divulgação, os critérios ESG utilizados, a estratégia de investimento adotada, os indicadores de desempenho aplicáveis e os riscos socioambientais considerados. A norma também reforça a vedação a práticas de *greenwashing*, exigindo coerência entre

a proposta do fundo e sua política de investimentos. Contudo, não impõe obrigatoriedade de divulgação de informações não financeiras para todos os fundos, apenas para aqueles que se identificam ou se promovem como ESG.

A Circular SUSEP nº 666, de 27 de junho de 2022, institui a obrigatoriedade para entidades do setor de seguros no Brasil — incluindo seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais — de elaborar e divulgar relatórios de sustentabilidade. A norma exige que essas instituições implementem políticas de sustentabilidade, integrem a gestão dos riscos de sustentabilidade aos seus processos operacionais e publiquem anualmente relatórios detalhando essas práticas em seus sites.

Assim, exceto em nichos específicos de atividades econômicas, a disciplina sobre informes não financeiros no Brasil ocorre predominantemente em nível de recomendação, configurando-se como direito não prescritivo, ou *soft law*. Nesse sentido, são instrumentos que indicam princípios, diretrizes e orientações recomendadas, que seriam adequadas se observadas.

Alvitra-se ainda a existência do Projeto de Lei nº 289, de 7 de agosto de 2012, que tramita no Senado brasileiro e busca alterar a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para tornar obrigatória a produção do Relatório de Sustentabilidade por parte dessas sociedades, incluindo o inciso VI no artigo 133 da referida lei. Apesar dos esforços para aprovar essa legislação, em dezembro de 2018 o projeto foi arquivado no Congresso Nacional, embora tenham ocorrido tentativas posteriores de seu desarquivamento.

## A CONCRETIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA POR VIA DOS INFORMES NÃO FINANCEIROS BRASIL E NA ESPANHA EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA

A transparência empresarial é uma necessidade da sociedade moderna, especialmente quando se parte de um paradigma ético que transcenda as funções econômico-produtivas da empresa. A divulgação de informes não financeiros, embora não seja o único instrumento, constitui um importante meio para promover essa transparência. Em última instância, tais informes possibilitam algum tipo de controle social sobre as atividades empresariais, especialmente no que diz respeito à responsabilidade social e ambiental.

Esta investigação tem como foco específico o instituto do informe não financeiro ou relatório de sustentabilidade, com um recorte espacial que abrange dois ordenamentos jurídicos distintos: Brasil e Espanha, considerando ainda o componente do direito comunitário europeu aplicável a este último país. O método adotado é a comparação do tratamento normativo dado ao instituto em ambos os ordenamentos.

Na Espanha, em um processo normativo iniciado a partir do direito comunitário europeu e de uma série de regramentos sobre responsabilidade social e transparência empresarial, culminou-se com a Diretiva 2013/34/UE, posteriormente alterada pela Diretiva 2014/95/UE, dirigida a todos os Estados-membros da União Europeia. Em

cumprimento, foi editado o Real Decreto-ley nº 18, de 24 de novembro de 2017, aperfeiçoado pela Lei nº 11, de 28 de dezembro de 2018, que alteraram o Código Comercial, a Lei de Sociedades de Capital e a Lei de Auditoria de Contas para incorporar tais normas ao ordenamento jurídico espanhol.

As diretrivas da União Europeia, enquanto normas jurídicas supranacionais, visam à integração política e econômica do bloco, buscando uniformizar o tratamento normativo de temas relevantes para tal propósito. Assim, uma vez incorporadas aos ordenamentos dos Estados-membros, essas normas estabelecem uma política que favorece a transparência das informações empresariais além do aspecto financeiro, tornando o informe não financeiro obrigatório e promovendo uma uniformidade mínima em toda a União.

É importante destacar que, embora o informe tenha caráter obrigatório, ele garante certa liberdade às empresas por meio do sistema “relate ou explique”, que permite às companhias optar por divulgar o relatório ou justificar sua ausência, apresentando razões para a recusa. Além disso, os parâmetros estabelecidos pela legislação são mínimos, conferindo margem de discricionariedade às empresas. No entanto, não é correto classificar o sistema europeu e espanhol como meramente de Responsabilidade Social Empresarial, pois a apresentação do relatório não financeiro configura um dever jurídico, cuja inobservância pode acarretar sanções legais.

A regulamentação também favorece, ao estabelecer diretrizes mínimas obrigatórias, um patamar básico de uniformidade na prestação das informações ao público, já que, em um sistema puramente autorregulatório, cada empresa poderia informar de formas diferentes sobre as mesmas questões, comprometendo a qualidade e dificultando a comparação do desempenho em sustentabilidade entre diferentes empresas.

No Brasil, apesar das tentativas legislativas para tornar obrigatória a divulgação de informes financeiros, prevalece o sistema de adesão voluntária, ainda que tenha havido adaptações regulatórias para facilitar a prestação dessas informações no Formulário de Referência. O modelo brasileiro atual é, portanto, caracterizado pela ausência de imposição estatal direta.

A não obrigatoriedade no Brasil reduz a pressão sobre as empresas, em contraste com a Espanha e a União Europeia, o que lança dúvidas sobre a efetividade do instrumento quando apenas recomendado. Observa-se crescimento inicial na adesão, seguido por estabilização, conforme dados da B3 — fenômeno semelhante ao que ocorreu na Espanha sob o sistema voluntário. A obrigatoriedade, ainda que com algum nível de autorregulação, incentivaria maior diálogo entre empresas e sociedade, contribuindo para a construção de uma cultura empresarial mais transparente.

Além disso, a adoção de parâmetros mínimos uniformes melhoraria a qualidade e comparabilidade das informações disponíveis, facilitando análises consistentes. Destaca-se que, conforme o parágrafo 47 da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável RIO+20 (2012), a implementação de uma política estatal de regulação para informes não financeiros atenderia compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Embora a adesão voluntária da B3 seja expressiva, com cerca de 70% das empresas listadas participando, a imposição de uma norma jurídica com deveres legais poderia ampliar esse número, forçando empresas sem cultura consolidada de responsabilidade social a reconsiderar seus posicionamentos e a promover uma nova cultura

organizacional. Vale notar que um sistema impositivo deve abranger a totalidade das empresas, não apenas uma parcela.

Diante da grave crise ambiental atual — com desastres, mudanças climáticas e suas consequências — o patamar de 70% de adesão, seguido por estagnação, está longe do ideal. A responsabilidade ambiental é coletiva, e os efeitos negativos crescentes da crise ambiental exigem maior engajamento. Nesse sentido, a situação atual contraria o artigo 225 da Constituição Federal brasileira, que estabelece o meio ambiente ecológicamente equilibrado como direito de todos, bem de uso comum, cuja defesa é dever de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Conforme Milaré (2011, p. 1068), “a natureza pública do interesse na tutela do ambiente torna-o indisponível, não sendo possível transigir em matéria ambiental.”

Cabe crítica à discrepância entre a responsabilidade ambiental constitucional e a ausência de exigência legal geral para informes não financeiros, mesmo em nível de recomendação, sobretudo para pequenas e médias empresas e aquelas não listadas em bolsa. Situação similar ocorre na Espanha, onde tais empresas são dispensadas da obrigação. Contudo, do ponto de vista da sustentabilidade, essa exclusão não se justifica diante dos desafios ambientais globais. Um sistema diferenciado de transparência para essas empresas seria mais adequado.

Por fim, destaca-se que a implementação do sistema obrigatório “relate ou explique” na União Europeia e Espanha buscou não apenas a disponibilização da informação, mas também sua qualidade. A normatização estabelece um patamar mínimo visando garantir a relevância, clareza e acessibilidade dos dados divulgados. Por isso, os índices de adesão ao sistema voluntário da B3 consideram apenas a participação, não avaliando a qualidade das informações prestadas. Sendo o sistema voluntário, não é razoável supor que todas as informações divulgadas sejam de alta qualidade. Uma padronização mínima estabelecida em lei poderia elevar a qualidade da informação e permitir comparações entre empresas, fortalecendo o aprimoramento contínuo da transparência.

O mesmo argumento pode ser proposto ante o fato de que o Brasil passou a exigir informes de sustentabilidade ao menos em algumas áreas específicas. O fato de isso se dar por várias normas setoriais, podem provocar a produção e divulgação da informação fragmentada, tornando o acesso e controle da informação difícil para o cidadão, que é o que se pretende em última instância, inclusive quanto à comparabilidade entre elas. Nesse sentido, a transparência empresarial seria muito mais efetiva com criação de uma lei geral que estabeleça um padrão na metodologia de geração e divulgação dos relatórios de sustentabilidade, pois simplifica o acesso pela sociedade, e mesmo a prestação de informação pelas empresas.

## CONCLUSÃO

A transparência é uma demanda crescente de diversos atores sociais em relação às empresas. Trata-se de um valor fundamental na gestão corporativa socialmente responsável, que fortalece as relações com os grupos de interesse com os quais as organizações interagem, funcionando como um poderoso instrumento para melhorar sua reputação. Além disso, considerando o papel central das empresas na sociedade moderna — seja

na produção econômica, no âmbito social ou em outras áreas impactadas direta ou indiretamente —, esses instrumentos permitem aos atores sociais o acesso à informação sobre as ações concretas das empresas no campo da responsabilidade socioambiental e seus resultados. Isso fomenta um maior diálogo entre sociedade e empresas e propicia o controle social sobre as atividades empresariais, algo essencial diante da noção contemporânea de sustentabilidade, que reúne desenvolvimento econômico, bem-estar social e proteção ambiental, especialmente no contexto atual vivido pela humanidade.

Os informes não financeiros, ou relatórios de sustentabilidade, são instrumentos poderosos para concretizar a transparência empresarial e construir uma cultura de desenvolvimento sustentável na atividade empresarial. Na Espanha, a partir da regulamentação do direito comunitário europeu, a obrigatoriedade da divulgação desses informes foi incorporada ao direito nacional desde 2017. Essa obrigatoriedade contribuiu para a melhoria dos índices de divulgação não financeira e, embora não exista um estudo específico que analise as causas, é razoável atribuir essa evolução à mudança da disciplina da questão, que deixou de ser voluntária e autorregulamentada para se tornar norma cogente.

No Brasil, onde vigora o sistema de adesão voluntária aos informes não financeiros, observou-se uma adesão inicial relevante (em torno de 40%) entre as empresas com valores mobiliários negociados em bolsa. Contudo, apesar desse crescimento inicial, o número de adesões apresentou posteriormente uma tendência à estagnação — fenômeno semelhante ao que ocorreu na Espanha durante o período em que vigorava o sistema voluntário. A adoção de um sistema regulatório estatal, transformando a recomendação em imposição legal e tornando obrigatoriedade a divulgação para as empresas em geral, contribuiria de forma mais efetiva para a consolidação de uma cultura de transparência nas atividades empresariais, abrindo caminho para uma gestão corporativa mais ética e sustentável. Nesse sentido, a experiência espanhola e europeia pode ser tomada como parâmetro, embora não se pretenda aqui sugerir a simples transferência de um instrumento legal de um ordenamento jurídico a outro, dadas as diferenças entre as realidades sociais.

Conclui-se, finalmente, que as questões relacionadas à transparência empresarial ganham cada vez mais relevância social, na medida em que constituem um instrumento capaz de aferir a atuação das empresas para além dos resultados econômico-produtivos, abrangendo aspectos tributários, relações trabalhistas, meio ambiente e direitos humanos. Por essa razão, a regulamentação dos informes não financeiros como obrigação legal seria mais adequada, tanto pela maior efetividade em comparação à recomendação voluntária, quanto por possibilitar que a legislação estabeleça parâmetros mínimos para sua implementação, evitando imprecisões e disparidades nas informações entre as empresas e, assim, melhorando a qualidade da informação prestada à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 266 p.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Novo Valor – *Sustentabilidade nas Empresas: como começar, quem envolver e o que priorizar*. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/1A/D7/91/AF/132F561060F89E5ww6AC094EA8/Guia-para-empresas-listadas.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução BCB n. 139, de 15 de setembro de 2021*. Dispõe sobre divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-139-de-15-de-setembro-de-2021-343209287>. Acesso em: 08 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Instrução Normativa BCB nº 153, de 15 de outubro de 2021*. Estabelece tabelas padronizadas para fins da divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-bcb-n-153-de-15-de-outubro-de-2021-353022341>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. *Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 25 jul. de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. A crise da empresa no projeto do Código Comercial. In: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei (org.). *10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005)*. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021*. Estabelece normas sobre o formulário de referência das companhias abertas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cvm-n-59-de-22-de-dezembro-de-2021-370709611>. Acesso em: 08 set. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre o regime de constituição, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cvm-n-175-de-23-de-dezembro-de-2022-456259226>. Acesso em: 08 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. DE MARCO, Cristhian Magnus; MEZZAROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 29, p. 323-349, 2017.

ERTA, Dolors Plana. *El informe de sostenibilidad, la CSRD y la propuesta ómnibus de la UE*. Oikonomics : Revista de economía, empresa y sociedad, Barcelona, n. 24, maio 2025. Disponível em: <https://oikonomics.uoc.edu/divulgacio/oikonomics/es/numero24/dossier/d-plana.html>. Acesso em: 9 set. 2025.

ESPAÑA. *Real Decreto-ley n. 18, de 24 de noviembre de 2017*. Por el que se modifican el Código de Comercio, el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio, y la Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas, en materia de información no financiera y diversidad.. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2017/11/24/18/dof/spa/pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

ESPAÑA. *Ley 11 de 28 de diciembre de 2018*. e, por la que se modifica el Código de Comercio, el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio, y la Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas, en

materia de información no financiera y diversidad.. Disponible em: <https://www.boe.es/eli/es/I/2018/12/28/11/> Acesso em: 09 set. 2025.

GARCIA SÁNCHEZ, Isabel María; MARTIN ZAMORA, María Pilar; RODRIGUEZ ARIZA, Lázaro. La obligación de ser socialmente transparente: el estado de información no financiera. *Revista de Contabilidad y Tributación*. N. 443, fev. 2020,

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth: A Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. Nova York: Universe Books, 1972.

MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente*. 7. Ed., São Paulo: RT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. [S.l.: s.n.], 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em 02 set 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *El futuro que queremos*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/764Future-We-Want-SPANISH-for-Web.pdf>. Acesso em 10 out 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Rio +20: conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 25-08-2025.

PERRAMON, Jordi. La transparencia: concepto, evolución y retos actuales. *Revista de Contabilidad y Dirección*, v. 16, p. 11-27, 2013.

REIS, João Emilio de Assis Reis. A função socioambiental da empresa: contornos jurídicos e aspectos relevantes no direito brasileiro. In: Alisson Carvalho de Alencar, Lauro Ishikawa, Thiago Lopes Matsushita. (Org.). *O bom governo e o combate à corrupção: seminários de Salamanca*. 1ed. São Paulo: Líquet, 2020.

REIS, João Emilio de Assis, FERRI Carlos Alberto. Direito humano ao meio ambiente e a efetividade de sua proteção no plano internacional. In: VELLOSO, Júlio Cesar de Oliveira; ISHIKAWA, Lauro; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; MEDINA, Javier Garcia; REPRESA, Marco Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). *Direitos humanos: diálogos ibero-americanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Volume 2. 32. Ed. revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião., São Paulo: Saraiva, 2012.

RIVERO TORRE, Pedro. Responsabilidad social y gobierno corporativo: información y transparencia. *RAE: Revista Asturiana de Economía*, n. 34, p. 9-29, 2005.

SALIDO HERNÁNDEZ, Pilar María Salido, SANTOS JAÉN, José Manuel Santos; GRACIA ORTIZ, María Dolores. Información no financiera como herramienta de transparencia. *La Razón histórica: revista hispanoamericana de historia de las ideas políticas y sociales*, n. 40, p. 116-132, 2018.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 289, de 7 de agosto de 2012*. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para tornar obrigatória a divulgação de relatório de sustentabilidade por companhias ou sociedades anônimas. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106810>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização*. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular SUSEP nº 666, de 27 de junho de 2022*. Estabelece requisitos para a implementação da política de sustentabilidade, gestão de riscos socioambientais e divulgação de relatório de sustentabilidade pelas entidades supervisionadas. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/normas/arquivos/2022/circular-666-2022.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

TAVARES, Fernando Horta. Princípios do direito comunitário: autonomia e princípios. In: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei (org.). *Constituição, Direito e Processo – Princípios Constitucionais do Processo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007

TEIXEIRA, Ana Barbara Costa. *A empresa-instituição*. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Libro verde - fomentar um marco europeo para la responsabilidad social de las empresas de 18 de julho de 2001*. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/deve/20020122/com\(2001\)366\\_es.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/deve/20020122/com(2001)366_es.pdf) Acesso em: 02 set 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Comunicación de la comisión al parlamento europeo, al consejo, al comité económico y social europeo y al comité de las regiones de 25-10-2011*. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681&from=ES> Acesso em: 02 set 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Recomendación de la Comisión de 9 de abril de 2014*. Sobre la calidad de la información presentada en relación con la gobernanza empresarial (“cumplir o explicar”). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0208&from=BG>. Acesso em 02 set 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Comunicação 2017/C 215/01, de 5 de julho de 2017*. Orientações sobre a comunicação de informações não financeiras (metodologia da Diretiva 2014/95/UE). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0705\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0705(01)). Acesso em: 5 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. Lisboa, 20. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 09 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2013/34/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de junio de 2013*. Sobre los estados financieros anuales, los estados financieros consolidados y otros informes afines de ciertos tipos de empresas, por la que se modifica la Directiva 2006/43/CE del Parlamento Europeo y del Consejo y se derogan las Directivas 78/660/CEE y 83/349/CEE del Consejo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32013L0034>. Acesso em: 03 fev 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2014/95/UE Del parlamento europeo y del consejo de 22 de octubre de 2014: por la que se modifica la Directiva 2013/34/UE en lo que respecta a la divulgación de información no financiera e información sobre diversidad por parte de determinadas grandes empresas y determinados grupos*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32014L0095>. Acesso em 23 mar 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022*. Altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito à apresentação de informações sobre a sustentabilidade pelas empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2464>. Acesso em: 9 set. 2025.

THE CLUB OF ROME. *About us*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/about-us/>. Acesso em: 25 ago 2025.